



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10909.000797/96-81
Recurso nº. : 14.139
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : WILSON ADEMAR RODOLFO
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 21 DE AGOSTO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.307

IRPF - PEREMPÇÃO - O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância; recurso apresentado após o prazo estabelecido, dele não se toma conhecimento, visto que a decisão já se tornou definitiva, mormente quando o recursante não ataca a intempestividade.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WILSON ADEMAR RODOLFO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLOVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira URSULA HANSEN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10909.000797/96-81
Acórdão nº : 102-43.307
Recurso nº : 14.139
Recorrente : WILSON ADEMAR RODOLFO

RELATÓRIO

O contribuinte supra identificado foi autuado e intimado a recolher 1.396,74 UFIR de IRPF, 377,12 UFIR de juros de mora e 1396,74 UFIR de multa de ofício referente ao exercício de 1994 ano calendário de 1993, decorrente da revisão de sua declaração, tendo a fiscalização glosado o valor declarado como dedução a título de despesa com instrução por falta de comprovação com documentos e glosa de dedução de imposto referente ao incentivo a cultura em virtude da documentação apresentada estar em desacordo com o disposto no artigo 98 do Decreto 1.041/94.

Constam do lançamento a descrição dos fatos, o enquadramento legal e demais requisitos legais para sua admissibilidade.

O contribuinte impugnou o lançamento, argüindo em sua defesa, em síntese o seguinte:

Que em outra ocasião através do processo 10909.000368/95-14 já fora questionado do presente débito tendo comprovado os valores declarados.

Junta novamente a documentação comprobatória.

O julgador monocrático em bem fundamentada decisão julgou procedente em parte o lançamento, admitindo as despesas com instrução até o limite de 650 UFIR, indeferiu a dedução da doação a título de incentivo à cultura em virtude da entidade beneficiada, 'ASSOCIAÇÃO HOLÍSTICA ITAJAIENSE, não possuir projeto aprovado na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura, além disso as contribuições deveriam ter sido depositadas em



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10909.000797/96-81

Acórdão nº. : 102-43.307

conta corrente bancária, na forma prevista no artigo 98 do RIR/94. Com base no artigo 44 da Lei nº 9.430/96 e ADN CST 001/97 reduziu a multa aplicada de 100% para 75%.

Inconformado com a decisão monocrática apresentou a petição recursal de folhas 82/83, argumentando em sua súplica, em epítome, o seguinte:

“Que conforme demonstrativo de débito emitido pela Secretaria da Receita Federal houve alteração no demonstrativo do imposto de renda a pagar devido ao estorno de contribuições pagas e não consideradas.”

Não se conforma com o débito, constatou diferença de pagamento em DARF sendo que fora recolhido com multa devida de 75%, que é parte ilegítima para figurar como polo passivo do presente feito.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10909.000797/96-81

Acórdão nº : 102-43.307

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

QUESTÃO PRELIMINAR - PEREMPÇÃO

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância no dia 06 de outubro de 1997 segunda feira, conforme Aviso de Recebimento constante da página 81.

O contribuinte interpôs recurso contra a decisão monocrática em 06 de novembro de 1997 quinta feira, conforme carimbo de recepção constante da página 82.

Diz o artigo 33 do Decreto 70.235/72 que rege o Processo Administrativo Fiscal:

“Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, **dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. (grifamos)**”

Art. 42. - São definitivas as decisões:

I - De primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.”

O prazo para interposição de recurso venceu no dia 05 de novembro de 1997 quarta feira; sendo portanto o recurso apresentado em 06 de novembro o do mesmo ano intempestivo e, nos termos do artigo 42 supra transcrito, a decisão monocrática passou a ser definitiva.

Considerando que o cidadão não cumpriu o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 para interposição de recurso contra a decisão singular.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10909.000797/96-81

Acórdão nº. : 102-43.307

Considerando que em seu recurso o contribuinte não ataca a intempestividade ocorrida.

Deixo de conhecer o recurso, por perempto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 1998.


JOSE CLÓVIS ALVES